



É a presente NOTA TÉCNICA para manifestar-se acerca da INCONVENCIONALIDADE da indicação feita pelo Estado do Vaticano ao Brasil, no último ciclo da Revisão Periódica Universal, na qual recomenda-se que “*continue protegendo a família natural e o casamento, formado por um marido e uma esposa, como unidade fundamental da sociedade, assim como nascituros*”.

O Estado Brasileiro não deve aderir ao proposto por afrontar compromissos internacionais prévios em matéria de direitos humanos que têm em sua base o reconhecimento da diversidade e pluralidade como dos diversos arranjos familiares e a liberdade e dignidade como balizas para a consecução de um projeto parental, fundado nas premissas abaixo enumeradas:

1. Igualdade e não discriminação em relação à orientação sexual e identidade de gênero:

A recomendação do Vaticano, ao enunciar a proteção apenas aos moldes tradicionais de família, viola o reconhecimento da vida afetiva e familiar àqueles que não se enquadram em tais padrões, negando-lhes o direito à igualdade e permitindo a discriminação por sua orientação sexual e identidade de gênero, o que, por conseguinte, cerceia direitos protegidos pelo arcabouço normativo basilar da Organização das Nações Unidas¹. A afirmação dos direitos de orientação sexual e identidade de gênero provém da conjuntura mais abrangente de proteção aos direitos à igualdade e não discriminação, que visam a eliminação do cerceamento da autonomia privada, da autodeterminação, da liberdade sexual e de expressão, bem como do cerceamento de demais direitos da vida pública condicionados à adoção de um padrão de sexualidade². Nesse viés, a Resolução 32/2 (A/HRC/RES/32/2)³ não apenas condena a discriminação devido à orientação sexual e identidade de gênero, mas também exige dos Estados medidas que

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Disponíveis em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf e <http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ccpr.pdf>

² ONU. Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, “Leis Discriminatórias, Práticas e Atos de Violência contra Indivíduos em Razão de sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero” (A/HRC/19/41), 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf.

³ Resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, intitulada “Proteção contra violência e discriminação decorrentes da orientação sexual e identidade de gênero” (A/HRC/RES/32/2). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/15/PDF/G1615415.pdf?OpenElement>



enfrentem as dificuldades impostas aos indivíduos LGBTI na realização de demais direitos.

Para além de afirmar o direito à igualdade e não discriminação como direito humano, essa postura revela a interconexão destes direitos com outros⁴, pois o preconceito em razão da orientação sexual e identidade de gênero vem sempre ancorado a limitações impostas no âmbito da vida pública e privada do indivíduo que a sofre, ofendendo também a sua dignidade e liberdade individual. Assim, o combate a tais práticas fundamenta-se nos preceitos bastante diretos da igualdade e não discriminação⁵.

2. Igualdade e liberdade em relação às formas familiares e de fato: A família é considerada o núcleo básico da sociedade e como tal deve ser protegida, sendo assim reconhecida por diversos instrumentos internacionais⁶ dos quais o Brasil é signatário. Todavia, faz-se necessário destacar que não existe uma definição na legislação internacional dos direitos humanos de como deve se dar tal arranjo social para ser considerado como “família”⁷.

É imperativo que outros arranjos familiares, além do heteronormativo⁸, sejam igualmente protegidos como meio de eliminar a discriminação. Negar a existência das mais variadas composições familiares, além de violar tratados internacionais, é uma involução legislativa⁹.

⁴ ONU. Nascidos Livres e Iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf.

⁵ Princípios de Yogyakarta. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf.

⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção dos Direitos da Criança, Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁷ ONU informa: “Não há definição para Família”. Disponível em: https://c-fam.org/friday_fax/onu-informa-%C2%A8nao-ha-definicao-para-familia%C2%A8/. Acesso em: 11 de ago. de 2017.

⁸ Família unipessoal, casais – hetero ou homoafetivos – com ou sem filhos, mulher/homem sem companheiro/companheira e com filhos, relações inter-familiares – tios, sobrinhos, netos avós -, dentre outras.

⁹ Nota do Sistema ONU no Brasil sobre proposta de Estatuto da Família. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/onu-est-familia.pdf>>. Acesso em: 11 de ago. 2017.



3. Direito à liberdade de escolha: No que tange à liberdade de escolha, a recomendação proferida pelo Estado do Vaticano vai na contramão à normativa internacional estabelecida pela ONU, pois viola o cerne do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁰. Isso porque o direito à liberdade permeia a autodeterminação do indivíduo em dispor, no âmbito público e privado, das escolhas que lhe permitam o pleno gozo de uma vida digna.

Ainda, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, em seu parágrafo 5º deixa claro que é dever do Estado proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais de seus cidadãos, independente dos contextos culturais e religiosos¹¹. Dessa feita, a recomendação do Estado do Vaticano viola a normativa internacional quando retira do indivíduo a liberdade de escolher com quem e como irá se relacionar. Ao aceitar essa recomendação, portanto, o Estado brasileiro anuiria com o retrocesso dos direitos humanos e com o cerceamento da autodeterminação do indivíduo.

4. Direitos sexuais e reprodutivos: A recomendação emitida pelo Vaticano também se revela inconveniente na medida em que desconsidera o arcabouço jurídico internacional atinente aos direitos sexuais e reprodutivos, questão que atinge majoritariamente as mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, já previa o direito ao planejamento familiar enquanto ferramenta de promoção da igualdade de gênero, em seu artigo 16. No mesmo sentido, desde a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, afirma-se a necessidade de assegurar acesso a serviços sanitários, à saúde sexual e a métodos de planejamento familiar para todas as pessoas. Reforçou referido entendimento a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que teve lugar em Pequim, em 1995,

¹⁰ O direito à liberdade é protegido não só pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também pelos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

¹¹ Declaração e Programa de Ação de Viena, art. 5 "(...)embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais". Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf



demonstrando que a vindicação de tais direitos é essencial para a promoção da igualdade de gênero enlaçada a uma perspectiva de desenvolvimento. Nesses termos, a recomendação do Vaticano configura retrocesso no que concerne aos direitos sexuais e reprodutivos, violando os princípios da igualdade e da liberdade, razão pela qual deve ser rejeitada pelo Estado brasileiro.

Para ilustrar a conclusão aqui delineada, o recurso ao exame do *case law* desenvolvido no âmbito do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, bem como da jurisprudência dos tribunais regionais de direitos humanos mostra-se útil e recomendável para precisar o sentido e o alcance das obrigações assumidas em instrumentos internacionais no âmbito da proteção da pessoa humana.

No que alude ao Comitê de Direitos Humanos, faz-se referência ao caso veiculado na comunicação individual *Toonen v. Austrália*, decidido em 1994, onde se discutiu possível violação do artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1996. Naquela assentada, ao se afirmar que a legislação australiana criminalizava relações entre pessoas do mesmo sexo, concluiu-se que a restrição normativa representava uma interferência arbitrária ao direito à privacidade do peticionante¹².

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o regime de restrições a direitos individuais se submete aos requisitos da razoabilidade e da necessidade, ainda que previstas por meio de lei. Ausentes tais critérios, a ação estatal *sub examine* torna-se arbitrária e, por sua vez, discriminatória, vez que não está embasada em razões legítimas para regular uma dada situação fática e reduzindo o escopo de um direito consagrado internacionalmente.

Assim, acatar a recomendação realizada pela Santa Sé, constituiria a um só tempo, não apenas a violação de direitos consagrados em tratados internacionais no âmbito global e regional, mas também dos princípios básicos que fundamentam as relações na sociedade internacional e formam a consciência jurídica universal, razão pela

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Toonen v. Austrália*, Communication No. 488/1992, U.N. Doc CCPR/C/50/D/488/1992 (1994).



qual postulamos a sua inconvenção e o dever do Estado Brasileiro rechaça-la *in totum*.

Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (NESIDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Com sede em Curitiba, Paraná, e coordenado pela Professora Doutora Melina Girardi Fachin, o NESIDH é composto por alunos da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UFPR, bem como pesquisadores voluntários. Seus principais objetivos são: i) a formação acadêmica e profissional de seus membros na temática do Direito Internacional dos Direitos Humanos; ii) o diálogo permanente com organizações da sociedade civil que necessitem de auxílio na seara dos direitos humanos; iii) a consolidação da cultura dos direitos humanos no Brasil.

Página Web: <https://www.facebook.com/nesidh/>

Coordenação:

Melina Girardi Fachin

Professora Adjunta e Coordenadora do NESIDH - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná

E-mail: melinafachin@gmail.com

Pesquisadores que elaboraram conjuntamente a presente nota técnica: Ana Carolina Ribas, Ananda Hadah Rodrigues Puchta, Débora Dossiatti de Lima, Gabriela Sacoman Kszan, Guilherme Ozório Santander Francisco.